**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_\_\_\_/17**

Senhores Vereadores,

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos** apresenta para a devida apreciação o presente Projeto de Resolução, que “Dispõe sobre a anulação das Resoluções nº 04/2015, que trata da Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Valinhos, e nº 05/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos, bem como suas posteriores alterações”.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, a Administração deve obediência ao princípio da estrita legalidade por meio do qual somente poderá agir conforme estabelecido em lei, de acordo com os preceitos fundamentais esculpidos no artigo 37 da nossa Constituição Federal.

Ocorre que as resoluções em questão ao entrarem em vigor esbarram na vedação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atinente ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, senão vejamos:

*“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Parágrafo único.* ***Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20****.”*

Assim, muito embora a Resolução nº 05/2015 tenha sido publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/12/2015, o seu artigo 23, alterado pela Resolução nº 02, de 21 de junho de 2016, estabelece *vacatio legis* de 240 (duzentos e quarenta) dias da data da publicação, de forma a conceder vigor à legislação em 24/08/2016, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei Complementar 95/98, *in verbis*:

*“Art. 8º ...*

*§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.”*

De modo que a Resolução nº 05/2015 começou a produzir efeitos a partir do dia 24/08/2016, **logo, dentro do período de vedação de aumento de despesas com gastos de pessoal.**

Ademais, cumpre ainda observar que além da infringência do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal também há o descumprimento dos arts. 16 e 17 da mesma lei, impondo que sejam realizados demonstrativos do impacto orçamentário-financeiro.

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*(...)*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.”*

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”*

Na ocasião de aprovação da resolução os projetos não vinham acompanhados de estudo de impacto financeiro detalhado e com prospecção entre a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios seguintes, bem como, segundo o artigo 16 supracitado, em seu § 2º, a estimativa será acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas, que instituirão o documento administrativo. Isso quer dizer que tal documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo.

Nesse sentido, sem a elaboração de estudo prévio real sobre o impacto orçamentário e em clara afronta à LRF, as resoluções sob análise, também não geram, portanto, qualquer efeito jurídico, sendo efetivamente NULAS.

Diante disso, desde que a administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, **cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa.**

Assim estando o ato em desconformidade com a lei atinge-o em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeito ***ex tunc***, ou seja, a partir do momento de sua edição).

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pelo próprio ente que o emitiu, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

***Súmula 346****: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".*

***Súmula 473****: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Assim, cumpre ressaltar que reconhecendo a administração que ocorreu um ato administrativo invalido com a veiculação da Resolução, cabe a ela invalidá-la por veiculação de outra resolução.

O autor Diógenes Gasparini observa que:

*“Destarte,* ***há necessidade de um ato administrativo que declare a invalidade e retire o ato assim declarado do ordenamento jurídico****. A palavra “invalidação” indica, por si só, a sede (administrativa) onde se dá a retirada do ato administrativo inválido. Por essa razão a preferimos.* ***Ressalta-se que na invalidação o ato invalidador há de ser da mesma natureza e força jurídica do ato invalidando. Vigora aqui também o princípio do paralelismo, que manda observar a forma e a hierarquia do ato invalidando****. Portanto, ato administrativo escrito veiculado por decreto só se invalida por outro ato administrativo, também escrito e veiculado por decreto, conforme vêm decidindo nossos Tribunais (TJPA, ADIN 23.312-3 – Marilândia do Sul). Ademais, essa competência é atribuição do agente que praticou o ato inválido ou da autoridade superior ou, ainda, da maior autoridade dentro da Administração Pública considerada.*

*(...)”*

*O exercício do poder de invalidar, como o de revogar, é obrigatório. Não cabe à Administração Pública competente em face de um ato inválido qualquer faculdade ou discrição no sentido de invalidar ou não invalidar. Não há essa possibilidade de escolha. Assim é por força do princípio da legalidade. A Administração Pública, que somente pode agir nos termos da lei, não pode conviver com os atos ilegais, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello. (Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Saraiva, pg. 166).*

A jurisprudência de nossos Tribunais também é uníssona, no sentido de que sendo detectado um ato nulo a ação da administração de invalidá-lo é vinculada para restaurar a legalidade prejudicada, conforme abaixo se verifica:

***TJ-MA - Apelação : APL 0555122013 MA 0000038-77.2013.8.10.0074 - Estado do Maranhão Poder Judiciário***

*Sessão do dia 18 de dezembro de 2014.*

*APELAÇÃO CÍVEL Nº 055512/2013 (0000038-77.2013.8.10.0074) - BOM JARDIM/MA*

*Apelantes: Município de Bom Jardim*

*Procurador: Dr. Tibério Mariano Martins Filho*

*Apelado: Maria da Conceição Silva e Silva*

*Advogada: Dra. Luciana Silva de Carvalho*

*Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha*

*Revisor: Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa*

***E M E N TA***

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS EXCEDENTES. PERÍODO VEDADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. NULIDADE DOS ATOS DE NOMEAÇÃO. PODER DE AUTOTUTELA. PERTINÊNCIA. DECRETO MUNICIPAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. PROVIMENTO.*

*I - Havendo fortes indícios de irregularidades na nomeação e posse de candidatos excedentes referentes a concurso público, nos últimos dias da gestão do ex-prefeito, amparadas em lei municipal aprovada e sancionada sem a elaboração de estudo prévio sobre o impacto orçamentário municipal e em período proibitivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, flagrante é a afronta aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativas;*

*II - tendo em vista o poder de autotutela da administração, é correta a anulação dos atos de nomeação - nulos de pleno direito - através de decreto municipal devidamente motivado e tendo por base o controle de despesas com pessoal e as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*III - apelação provida.*

Por fim, cumpre esclarecer que em atenção ao disposto no art. 2º, § 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - se faz necessário constar expressamente do presente projeto o reestabelecimento da vigência da Resolução nº 03/2013, a fim de que haja regulamentação da estrutura administrativa da Câmara.

Em face da relevância da medida proposta e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar a invalidação das normas que se encontram à margem da legalidade.

Ante o exposto, devido à importância do projeto solicitamos a aprovação dos Senhores Vereadores, estando à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valinhos, 13 de fevereiro de 2017.

**Israel Scupenaro**

**Presidente**

**Luiz Mayr Neto**

**1º Secretário**

**Alécio Maestro Cau**

**2º Secretário**

**RESOLUÇÃO Nº**

**Dispõe sobre a anulação da Resolução nº 04/15 e da Resolução nº 05/2015, bem como suas posteriores alterações.**

**ISRAEL SCUPENARO**, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, IV, da Lei Orgânica do Município, nos termos do Projeto de Resolução nº \_\_\_\_\_/17,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** São anuladas a Resolução nº 04/2015, que trata da Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Valinhos, e a Resolução nº 05/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos, bem como suas posteriores alterações.

**Art. 2º** É reestabelecida a vigência da Resolução nº 03/2013, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Valinhos.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Valinhos,**

**aos**

Publique-se.

**Israel Scupenaro**

**Presidente**

**Luiz Mayr Neto**

**1º Secretário**

**Alécio Maestro Cau**

**2º Secretário**